



TC 037.439/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaitinga/CE

Responsável: Abbias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: revelia

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Abbias Patrício Oliveira, ex-prefeito (gestão 2009/2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009 (peça 7), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Itaitinga/CE, e que tinha por objeto “o apoio à implantação de Feira Popular no Município de Itaitinga/CE, visando à comercialização direta da produção da agricultura familiar, para a melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor”, conforme Plano de Trabalho (peça 2) em decorrência de irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO

2. O Convênio 229/2009 foi firmado no valor de R\$ 161.000,00, sendo R\$ 155.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 30/6/2011, com mais 60 dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias: 2009OB801217 (peça 9, p. 1), em 30/12/2009, no valor de R\$ 120.000,00 e 2009OB801219 (peça 9, 2), em 30/12/2009, no valor de R\$ 35.000,00.

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente, por meio do Relatório de Visita *in Loco* (peça 29).

4. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Documentos: Comprovante de recolhimento de saldo de recursos (peça 12); Relatório Final de Execução Físico-Financeira (peça 13); Relatório de Execução de Receita e Despesa (peça 14); Relação de Pagamentos (peça 15); Relação de Bens (peça 16); Relação de Materiais de Consumo (peça 17); Relação de serviços prestados (peça 18); Relação de Capacitados (peça 19); Conciliação Bancária (peça 20); Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 21); Lista de Frequência (peça 22); Relação de Feirantes Capacitados (peça 23); Termo de doação (peça 24); Extrato de Conta Corrente (peça 25); Recibos e Notas Fiscais (peça 26); Edital Pregão Presencial 05.21.02/2010 – Setas (peça 27, p. 1- 24); Proposta de Preços (peça 27, p. 25-29); Ata da Sessão de Licitação (peça 27, p. 30-34); Termo de Homologação (Peça 27, p. 35); Contrato 05.21.02/2010-01-Setas celebrado com a empresa Nutrine Nutrimentos do Nordeste Ltda. – CNPJ 02.498.903/0001-70 (peça 27, p. 36-39); Contrato 05.21.02/2010-02-Setas celebrado com a empresa R A Assessoria E Planejamento Público e Privado Ltda. - 07.728.961/0001-9 (peça 27, p. 40-43); Contrato 05.21.02/2010-03-Setas celebrado com a empresa Isaac de Oliveira Mendes – CNPJ 10.938.50010001-22 (peça 27, p. 44-47); foi analisada por meio do Parecer Técnico 61/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 30); da Nota Técnica 62/2017 (peças 33) e do Parecer Financeiro 89/2017 – SESAN/CGEOF/COPC (peça 38).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Técnico 61/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 30), foi a impossibilidade de se averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmado:

a) inexistência de meio físico documental que possibilite atestar o registro levantado pelo relatório de visita *in loco*, ou seja não existem alvitre seguros de se atestar que o objeto do convênio (implantação de uma feira livre com 50 feirantes) tenha ocorrido, mesmo que em quantidade parcial de beneficiários.

6. Por meio do Edital de Notificação (peça 37), o Ministério do Desenvolvimento Social notificou o responsável da necessidade de se regularizar pendências na prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 48) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Abbias Patrício Oliveira, ex-prefeito (gestão 2009/2012), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos conforme Relação das Ordens Bancária Externas, constante na peça 9, e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados.

8. O Relatório de Auditoria 957/2018 da Controladoria Geral da União (peça 49) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 50, 51 e 52), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 26), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Abbias Patrício Oliveira:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009 celebrado entre o MDS e o Município de Itaitinga/CE, e que tinha por Objeto (implantação de uma feira livre com 50 feirantes), em função de não existirem indícios e provas seguros para que se possa atestar que o objeto do convênio tenha ocorrido, mesmo que em quantidade parcial de beneficiários, maculando a execução física e o alcance dos objetivos firmado. Além do fato de que as ações do convênio não foram executadas com o acompanhamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar ou, na sua falta, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Valor atualizado do débito em 20/11/2018: R\$ 257.057,07

Responsável: Sr. Abbias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34), ex-prefeito de Itaitinga/CE (gestão 2009/2012).

Conduta: deixar de comprovar, de maneira inequívoca, a execução física e o alcance dos objetivos firmado no Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 56) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Abbias Patrício Oliveira: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0016/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 58)	2/1/2019	16/1/2019 (vide AR de peça 61)	Simone Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa	Inicial 31/1/2019



				de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 57).	Prorrogado para 29/4/2019 (peça 62)
--	--	--	--	--	--

11. Houve pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa pelo próprio responsável, conforme peça 59, cujo despacho de deferimento proferido pelo Relator (peça 62), concedeu mais 90 dias de prazo para apresentação de defesa. Portanto, o prazo final para apresentação de defesa foi prorrogado para a data de 29/4/2019.

12. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Abbias Patrício Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Porém, não foi encontrada nenhuma manifestação do responsável.

16. As irregularidades, conforme Parecer Técnico 61/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 30) estão relacionadas ao fato de que não existem indícios e provas seguros para que se possa atestar que o objeto do convênio (implantação de uma feira livre com 50 feirantes) tenha ocorrido, mesmo que em quantidade parcial de beneficiários, maculando a execução física e o alcance dos objetivos firmado.

17. Observa-se ainda, diante da análise da documentação de prestação de contas constante nos autos, que as ações do convênio não foram executadas com o acompanhamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar ou, na sua falta, do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsto no item 2.2.13 do Convênio em questão (peça 7, p. 3).

18. Desse modo, a irregularidade foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MDS atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados, com fundamento legal previsto nos artigos 59 e 60, § 2º da Portaria Interministerial 127/2008.

19. Dessa forma, a documentação de prestação de contas apresentada na fase interna não elide as irregularidades apontadas.

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido

pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o último débito ocorreu em 30/12/2009 (peça 9) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/12/2018 (peça 56).

21. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

22. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

23. O dano ao erário apurado nesta TCE se deu por prejuízo ao erário, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MDS atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados, com fundamento legal previsto nos artigos 59 e 60, § 2º da Portaria Interministerial 127/2008.

24. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, tampouco afastar o débito imputado. Ademais, inexitem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Abbias Patrício Oliveira e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel o Sr. Abbias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Abbias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito (peças 9 e 12)

Valor (R\$) – D/C	Datas
155.000,00 D	30/12/2009
3.999,42 C	28/9/2011

c) aplicar ao Sr. Abbias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 3 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

]



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009 celebrado entre o MDS e o Município de Itaitinga/CE, e que tinha por Objeto_ (implantação de uma feira livre com 50 feirantes), em função de não existirem indícios e provas seguros para que se possa atestar que o objeto do convênio tenha ocorrido, mesmo que em quantidade parcial de beneficiários, maculando a execução física e o alcance dos objetivos firmado. Além do fato de que as ações do convênio não foram executadas com o acompanhamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar ou, na sua falta, do Conselho Municipal de Assistência Social	Sr. Abbias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34), ex-prefeito de Itaitinga/CE	De 1/1/2009 a 31/12/2012.	Deixar de comprovar, de maneira inequívoca, a execução física e o alcance dos objetivos firmado no Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009.	Ao deixar de comprovar, de maneira inequívoca, a execução física e o alcance dos objetivos firmado no Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009, não se pode garantir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009, resultando no prejuízo de R\$155.000,00 em valores originais.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Dessa forma, era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé